



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10070.001585/2007-90
ACÓRDÃO	2002-008.811 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOUBERT NUNES DE ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 157 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 138 e ss.) que considerou, por maioria de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Previdência Oficial e Fapi, Dedução Indevida de despesas com Instrução, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e de Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, ano calendário 2004, na qual se apurou imposto suplementar no valor total de R\$10.029,46.

De acordo com a descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações (07/12):

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE – R\$1.272,00

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação, até a presente data

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – R\$6.361,00

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação, até a presente data

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI – R\$455,93

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação, até a presente data

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO – R\$260,00

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação, até a presente data

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL – R\$33.048,90

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação, até a presente data

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA - DIMOB MERGEFORMAT – R\$7.847,55

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação, até a presente data

Cientificado do lançamento em 08/08/2007, ingressou o contribuinte, em 03/09/2007, com a impugnação de fls. 03/04, instruída com documentos de fls. 05/55, onde explica que não tomou conhecimento da intimação, em função de mudança de endereço e de viagens a trabalho.

Indica a juntada de comprovação da união estável e das despesas com instrução, médicos, previdência privada e pensão judicial. Acrescenta que não possui imóvel alugado.

Considerando que o processo não reunia todos os elementos necessários ao julgamento, esta instância julgadora promoveu a diligência de fl. 91/92. Em atendimento, a administradora de imóveis Dalio Braga apresentou os esclarecimentos de fls. 97/121.

O Acórdão guerreado foi ementado da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação a critério da Autoridade Fiscal.

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os gastos com instrução própria e dos dependentes do contribuinte desde que comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e possam ser documentalmente comprovados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado eixo de preenchimento da DIRF pela fonte pagadora, não é de se acatar a omissão de rendimentos apontada no lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/05/2014 (AR e-fls. 144), o sujeito passivo interpôs, em 16/12/2014 (pedido de e-fls. 156), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- recurso voluntário deve ser conhecido pois viaja constantemente, o que lhe impossibilitou de entregar o recurso no prazo;

- recebeu a intimação em 23/08/2014 e embarcou em 27/08/2014, o que não lhe permitiu recorrer em tempo hábil;

- apresenta novos documentos para comprovar as despesas médicas, agora com todas as informações legalmente necessárias (e-fls. 159/160 e 171/175);

- apresenta Ofício Judicial e publicação em Diário da Justiça para comprovar o pagamento de pensão alimentícia (e-fls. 161/170).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

O Recurso Voluntário atende a requisitos de admissibilidade, mas de pronto deve ter seu conhecimento avaliado tendo em vista a tempestividade de interposição a ser apreciada.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalina apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Embora aponte o contribuinte em seu recurso que teria sido intimado na data de 23/08/2014, na espécie o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 82) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo recorrente em 26/05/2014, quando então considera-se cientificada a parte recorrente da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os artigos 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 16/12/2014, independentemente das condições pessoais e profissionais do contribuinte, conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido.

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima